

PARECER JURÍDICO

DENÚNCIA PRÉ- QUALIFICAÇÃO: Nº 002/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: GABINETE

ASSUNTO: ANÁLISE DE ATOS RELATIVO A DENÚNCIA FRENTE O TCE RELATIVO AO
PROCESSO PRÉ- QUALIFICAÇÃO: Nº 002/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. LEGALIDADE DE PROCESSO QUE VISA AVALIAÇÃO TÉCNICA DE TERCEIROS PARA FUTURA LICITAÇÃO DE SELECIONADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL. ANÁLISE JURÍDICA ANATE A DENUNCIA.

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de procedimento administrativo iniciado pelo gabinete que tem por finalidade avaliação jurídica quanto a medida a ser tomada frente a denúncia realizada perante o TCE, face ao seguimento processual paralelo ao período eleitoral quanto a prazo de utilização de recursos de convenio.

A pré-qualificação realizada era quanto avaliação técnica a licitação futura, por meio deste processo auxiliar, trazido no art. 78, II, lei 14.133/2021. O processo qualificatório ocorreu de forma eletrônica, conforme os autos do processo, e verificado no portal de compras públicas, *vinculava a licitação futura de pavimentação asfáltica*.

O procedimento ocorreu dentro da legalidade, estando o processo na fase de diligencia, quanto a documentação de qualificação.

O Termo de Referência, ETP, justificam a iniciativa do objeto, e o quanto a importância desse processo auxiliar contribuirá para a eficiência municipal, atingindo a governança das ações públicas, considerando que a avaliação técnica ocorre em um único momento, sem nova discussão na licitação futura.

Porém, empresa que impugnou o edital, que não obteve a resposta desejada, insatisfeita em causa própria, denunciou o procedimento perante o TCE, que acolheu a denúncia e ora o município responde o tribunal. O denunciante narra como irregular a solicitação de alguns documentos como certificação ISO, e comprovação de propriedade ou locação de equipamentos.

Todavia, diante desses fatos, o prefeito, avalia a denúncia e questiona o ato a ser providenciado pelo município, prezando pela agilidade, em especial quanto ao prazo de convênios e recursos a serem utilizados nesse ano eleitoral, considerando que o objeto da licitação futura que se pré-qualifica, tem enlace de convênio com governo do estado. Este são os fatos.

III – DA POSIÇÃO JURÍDICA

O objeto em análise quanto ao procedimento auxiliar, denominado, pré-qualificação, identifica-se o mesmo dentro das legalidades impostas, inclusive quanto aos itens requeridos como qualificação, a dimensão da obra, tomado por exemplo edital do próprio governo do estado da paraíba, parceiro de convenio com este município.

Considerando que a nova mentalidade legal, é de maior eficiência, de governança, fazendo que os serviços cheguem ao cidadão, a pré-qualificação atende a esses requisitos.

Todavia, frente ao questionamento do excelentíssimo sr prefeito quanto a esta posição jurídica ao fato concreto, passa-se a considerar o pertinente a maior agilidade legal, que segue.

Considerando a ocorrência de denúncia perante o órgão fiscalizador, em procedimento em curso, no tribunal de contas, com prazo ainda aberto a defesa do município;

Considerando que após defesa, a auditoria ainda se manifestará, para só posteriormente seguir a conselho, câmara e julgamento, o que demandará tempo;

Considerando que o processo em apreço é uma pré-qualificação, ou seja, um processo auxiliar, que necessariamente teria que ainda ocorrer a licitação em concreto. O que significa declara que a pré-qualificação não é fundamental para nova licitação ocorrer;

Considerando o prazo de conclusão de licitações para se empenhar valores de convênios, com prazo determinado em lei, frente ao período eleitoral, que seja, 03 (três) meses antes do pleito;

Considerando que uma nova licitação ocorrerá de toda forma, com ou sem o uso da pré-qualificação.

É plausível a avaliação mais pratica nesta oportunidade, com relação ao tempo que se tem para realizar a licitação, sendo assim, a publicação de processo sem vinculação com o procedimento pré-qualificatório, que está pendente junto ao TCE.

Nesta conjuntura pelo princípio da eficiência, o ato mais célere a realizar, opino que seja pela revogação do atual processo de pré-qualificação aberto, sendo aberto licitação sem nenhuma vinculação a processo auxiliar anterior.

Esse ato será pelo interesse público da agilidade de realizar a licitação no menor espaço de tempo, utilizando recursos conveniados que o caso requeira.

Outrossim, o fato que impulsiona a revogação foi denuncia, sendo ato posterior, superveniente.

Assim declara a lei de licitação, a 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

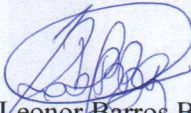
IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a narrativa neste buscou-se esclarecer os fatos ocorridos, opinando pela revogação, como meio mais eficiente a solução da lide, face a realizar com maior brevidade futura licitação

Ao fim, que seja promovida revogação, caso o excelentíssimo prefeito o entenda que assim ocorra. Em sendo, que se promova a publicação do feito, inserido no sistema que ocorre a licitação, dado prazo recursal, garantido manifestação dos interessados.

É o parecer,

Sousa-PB, 27 de abril de 2026.


Roberta Leonor Barros Bezerra
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB PB 14400